



Acórdão 00308/2021-9 - 2ª Câmara

Processos: 00844/2021-4, 06141/2017-4

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: THIAGO PECANHA LOPES, MONYQUE NOGUEIRA SALES SANTOS, TEREZINHA CORDEIRO BARBIRATO, ALINE DE ALMEIDA MARVILLA, EMILSON DA CONCEICAO JUNIOR, JOELMA ABREU SILVA, ORLANDO BERGAMINI JUNIOR, RICARDO RIOS DO SACRAMENTO, MONIQUE FERREIRA RIBEIRO DE MATOS ALBERONE, MARCIA SILVA BITENCOURT, LUCIENE PECANHA LOPES ARCANJO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), MONIQUE FERREIRA RIBEIRO DE MATOS ALBERONE (OAB: 27580-ES), NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR (OAB: 25972-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINALIDADE DE SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO – CONHECER – DAR PROVIMENTO – AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO - EXTINGUIR FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Procurador Especial de Contas Dr. Luciano Vieira, em

face do **Acórdão TC-00074/2021-8 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do Processo TC [06141/2017-4](#), alusivo à representação, referente a irregularidades dos Processos Seletivos Simplificados – Editais 007/2017 e 008/2017, ocorridos no Município de Itapemirim.

A referida decisão restou assim consignada:

1. ACÓRDÃO TC-74/2021 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. Julgar improcedente a representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas;
- 1.2. Seja dada ciência ao Representante do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013;
- 1.3. Após a confecção do Acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 624, § único da lei Complementar nº 621/2012.
- 1.4. Arquivar, após o trânsito em julgado. 2. Unânime.

Em face desta decisão o Ministério Público Especial de Contas alega, em síntese, a **existência de omissão**, haja vista que, muito embora o v. Acórdão embargado ter sido expresso, no decorrer da sua fundamentação, de que a irregularidade de fato teria ocorrido mas sem o condão de ensejar a condenação dos responsáveis, entendendo aquela decisão pela expedição de recomendação, pontua o Ministério Público que a parte dispositiva do acórdão silenciou-se acerca das recomendações a serem expedidas ao atual gestor daquela municipalidade.

Por conta dos fundamentos apresentados, observando não ser caso de embargos de declaração revestidos de efeito modificativo, perfazendo-se tão somente em simples omissão na parte dispositiva do Acórdão da expedição de recomendação **já mencionada no corpo do Voto proferido**, isto é, não se revestindo de decisão surpresa ou matéria nova, entendi por bem deixar de notificar, neste momento, os responsáveis para se manifestarem nos autos, bem como igualmente não vislumbrei a necessidade de envio dos autos à área técnica para a elaboração da Instrução Técnica de Recurso, uma vez que a omissão aqui retratada é de extrema facilidade de ser sanada.

Neste aspecto, advirto para o que prescreve o art. 66, inciso III, alínea “d” do RITCEES:

Art. 66. Compete às unidades diretamente vinculadas à Diretoria-Geral de Secretaria

III – Controladoria-Geral Técnica – CGT: planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas seguintes unidades, sob a sua sob a sua subordinação:

d) 8ª Controladoria Técnica – 8ª CT, à qual compete o apoio à atividade de controle externo e as orientações técnicas aos jurisdicionados, mediante a análise e o estudo dos casos especiais, atendendo a consultas, elaborando instrução técnica nas hipóteses de consultas escritas e em recursos, **exceto quando se tratar das contas do Governador do Estado e de embargos de declaração;**

Outrossim, por se tratar de embargos de declaração, optei por bem deixar de enviar os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, mencionando, desde já, a dicção do art. 155 da Lei Complementar 621/2012:

Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

Neste mesmo sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas preceitua, em seu art. 195, §2º e §3º:

Art. 195. Das decisões do Tribunal de Contas cabem os recursos previstos na Lei Complementar nº. 621/2012

§ 2º **A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal é obrigatória em todos os recursos, exceto na hipótese de embargos de declaração**

§ 3º A exceção prevista no § 2º não se aplica na hipótese de embargos de declaração de que possam decorrer efeitos modificativos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. – Dos Requisitos de Admissibilidade

Cumprido observar, inicialmente, se encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade alusivos à espécie recursal.

Assim sendo, verifiquei que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, observo que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia 09/02/2021. Logo, a contagem do prazo para a interposição dos embargos de declaração iniciou-se no dia 10/02/2021, tendo sido protocolados no dia 18/02/2021.

Nesse passo, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*¹, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III², do CPC 2015). Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de pretensa ocorrência de omissão, tem-se que, em tese, o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado, através de assinatura digital, por representante do Ministério Público de Contas.

Lado outro, não identifiquei a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais

¹ (LC 621/2012) **Art. 167**. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² (CPC 2015) **Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

de admissibilidade, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração.

II.2 – Do Mérito

Como sobredito, tratam os autos de embargos de declaração em face de acórdão cujo teor, ao final, teria incorrido em omissão no que tange a transcrição de recomendação, realizada no corpo do voto, na parte dispositiva do v. acórdão, conforme já mencionado acima.

De fato, razão assiste o embargante relativamente a omissão mencionada, que se perfaz, tão somente, **na transcrição de parte de recomendação, já mencionada no corpo do Acórdão TC-00074/2021-8, na parte dispositiva do mesmo, senão vejamos.**

Em trecho extraído do próprio Acórdão TC – 00074/2021, assim se verifica:

Em sede de análise, seguindo a mesma linha de inteligência dos demais tópicos aqui tratados, entendo que, em que pese tenha havido uma conduta equivocada por parte dos responsáveis, esta não se encontra revestida de gravidade tal que implique na condenação dos mesmos, entendendo que a melhor decisão seja a aplicação de recomendação, neste caso.

Assim, AFASTO a presente irregularidade, RECOMENDANDO que a Municipalidade atue nos próximos processos seletivos simplificados de forma a observar os princípios constitucionais e as medidas legais cabíveis.

No dispositivo do Voto, no entanto, verifiquei que não houve tópico especificamente a respeito da recomendação acima externada, vejamos:

1. ACÓRDÃO TC-74/2021 – SEGUNDA CÂMARA VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar improcedente a representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas;

1.2. Seja dada ciência ao Representante do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013;

1.3. Após a confecção do Acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 624, § único da lei Complementar nº 621/2012.

1.4. Arquivar, após o trânsito em julgado

Não houve, portanto, a transcrição, na parte dispositiva, do trecho do Voto que diz respeito a expedição de recomendação àquela Municipalidade, qual seja:

Em sede de análise, seguindo a mesma linha de inteligência dos demais tópicos aqui tratados, entendo que, em que pese tenha havido uma conduta equivocada por parte dos responsáveis, esta não se encontra revestida de gravidade tal que implique na condenação dos mesmos, entendendo que a melhor decisão seja a aplicação de recomendação, neste caso.

Assim, AFASTO a presente irregularidade, RECOMENDANDO que a Municipalidade atue nos próximos processos seletivos simplificados de forma a observar os princípios constitucionais e as medidas legais cabíveis.

Ante todo o exposto, em vista de estarmos diante de simples omissão a ser facilmente sanada neste momento processual, primando pela economia processual e pelo princípio da celeridade, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-308/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER do recurso de embargos de declaração interposto em face do Acórdão TC-00074/2021-8 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 06141/2017-4, pelo Ministério Público Especial de Contas;

1.2. DAR PROVIMENTO ao mesmo para:

1.2.1. Sanar omissão contida na parte dispositiva do voto, **acrescentando a expedição de recomendação** para que a Municipalidade atue nos próximos processos seletivos simplificados de forma a observar os princípios constitucionais e as medidas legais cabíveis;

1.3. Dar Ciência ao Ministério Público Especial De Contas e aos Srs. Thiago Peçanha Lopes, Monyque Nogueira Sales Santos, Terezinha Cordeiro Barbirato, Aline De Almeida Marvilla, Emilson da Conceição Junior, Joelma Abreu Silva, Orlando Bergamini Junior, Ricardo Rios do Sacramento, Monique Ferreira Ribeiro de Matos Alberone, Marcia Silva Bitencourt, Luciene Peçanha Lopes Arcanjo.

1.4. Arquivar após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/03/2021 – 13ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões